



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° **20.039.2015-01-TCE**INTERESSADO: Rivelino da Silva Mota

UNID. GESTORA: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Purus

NATUREZA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do

Purus, exercício de 2014.

RESPONSÁVEL: RIVELINO DA SILVA MOTA – Prefeito à época

PROCURADOR: -

RELATOR CONS. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

ACÓRDÃO Nº 10.905/2018 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Purus. Irregularidade. Descumprimento dos artigos 13 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93. Descumprimento das determinações do §1º, do art. 36, da LC nº 141/2012. Descumprimento ao inciso III, § único do art. 6º, da Resolução-TCE/AC nº 076/2012. Divergência entre o valor apresentado no Balanço Financeiro e o valor constante nos extratos conciliações bancárias. Condenação. Devolução. Aplicação de multa Acessória. Aplicação de multa sanção. Aplicação de multa sanção ao contador. Instauração de Tomada de Contas Especial. Divergiram em parte os Conselheiros Ronald Polanco Ribeiro e Naluh Maria Lima Gouveia, quanto ao valor das multas aplicadas. Arquivamento do Processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro José Augusto Araújo de Faria: 1) Considerar IRRREGULARES as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Purus, exercício orçamentário e financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor RIVELINO DA SILVA MOTA – Prefeito à época, com fundamento no art. 51, inciso III, alíneas "a", e "b", da Lei Complementar Estadual nº





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

38/93, ante as irregularidades apontadas, quanto: a) Descumprimento dos artigos 13 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, em vista a contratação do Sindicato dos Médicos do Estado do Acre, para contratação direta de serviços de assessoria; b) Descumprimento das determinações do §1º. do art. 36, da LC nº 141/2012, por não encaminhar junto a Prestação de Contas o Parecer do Conselho Municipal de Saúde; c) Descumprimento ao inciso III, § único do art. 6º, da Resolução-TCE/AC nº 076/2012, em vista do não envio junto a Prestação de Contas do Parecer do Controle Interno; d) Divergência entre o valor apresentado no Balanço Financeiro e o valor constante nos extratos conciliações bancárias, resultando numa 2) PELA CONDENAÇÃO do Senhor diferença de R\$ 143.319,32. RIVELINO DA SILVA MOTA - Prefeito à época, a devolver aos cofres do Tesouro Municipal a importância de R\$ 143.319,32 (cento e guarenta e três mil, trezentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), acrescida dos juros de mora a partir da data de 31/12/2014, em razão da não confirmação do saldo financeiro para o exercício seguinte constante do item 8.2.1, do relatório (fl. 16). 3) PELA APLICAÇÃO de multa acessória ao Senhor RIVELINO DA SILVA MOTA - Prefeito à época, no montante de 10% (dez por cento), sobre todo o valor a ser devolvido de R\$ 14.331,93 (quatorze mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e três centavos), em razão das irregularidades apontadas no item 8.2.1. 4) PELA APLICAÇÃO de multa sanção ao Senhor RIVELINO DA SILVA **MOTA** – Prefeito à época, com fulcro no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. 5) PELA APLICAÇÃO de multa sanção ao





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Senhor MARCONDES BARROSO DE ARAÚJO - Contador, com fulcro no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), responsável pela geração encaminhamento das informações contábeis, especialmente em face da divergência entre o valor apresentado no Balanço Financeiro e o valor encontrado nos extratos e conciliação bancárias, resultando numa diferença de R\$ 143.319,32 (cento e guarenta e três mil, trezentos e dezenove reais e trinta e dois centavos). 6) PELA INSTAURAÇÃO de Tomada de Contas Especial para apurar a legalidade dos pagamentos realizados ao Sindicato dos Médicos do Estado do Acre, na ordem de R\$ 82.738,20 (oitenta e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte centavos), fato este, também levantado nas contas do exercício de nº 9.222/2015, modificado pelo Acórdão 2012 (Acórdão 9.601/2016). Divergiram em parte, do Relator, os Conselheiros Ronald Polanco Ribeiro que votou pela aplicação de multa ao Contador no valor de **R\$14.280,00** (quatorze mil, duzentos e oitenta reais) e Naluh Mari Lima Gouveia, que votou pela aplicação de multa ao Senhor Prefeito no valor de **R\$ 7.140,00** (sete mil, cento e quarenta reais). Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do feito.

Rio Branco – Acre, 20 de setembro de 2018.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC